

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Nova Andradina

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
ESTADO DE MATO GROSSO

Antônio Carlos
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Nº 26/63

26-11-1963

Projeto de Lei Nº 23/63

Antônio Soares Leitão, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei -

Artigo 1º - Nenhum estabelecimento comercial ou Industrial, poderá funcionar no município, sem licença e pagamento do Imposto respectivo, de acordo com presente ato.

Parágrafo Único: Enquadram-se nas disposições deste artigo, os negociantes, estabelecidos ou não, e os ambulantes que negociem nos logradouros Públicos, feiras Livres, os quais, além do pagamento de taxa de locação, ficarão sujeitos ao Imposto de Licença, constante da Lei 04/63.

Artigo 2º O horário normal para funcionamento dos estabelecimentos comerciais será:

A) - Farmacêuticos - Das 7 as 17 horas, nos dias úteis
Das 7 as 10 hs, aos domingos e feriados

B) - Atacadistas - Das 7 as 18 horas e trinta minutos, nos dias úteis
Das 7 as 11 horas, aos domingos e feriados.

Artigo 3º - As farmácias, aos domingos e feriados, obedecerão o sistema de plantão, a critério do Prefeito e de acordo com os proprietários

Artigo 4º - A partir do dia 1º de Dezembro de 1963, é obrigatório em todo o Município, a manutenção da hora especial, (Fuso Horário), adotado no Estado.

Parágrafo único: Fora do horário normal, somente será permitido o funcionamento mediante licença especial extraordinária, a pedido do Prefeito.

Artigo 5º - As licenças extraordinárias são:

A - De antecipação para funcionamento das 2 as 8 horas.

B - De prorrogação p/ funcionamento das 18 as 2 horas do dia seguinte.

C - De domingos e feriados para o funcionamento em dias úteis, das 2 as mesmas horas do dia seguinte.

Artigo 6º - As licenças extraordinárias de que trata o artigo anterior serão concedidas a pedido do interessado, que deverá preencher o formulário oficial

sujeito à taxa de expediente e pagamento da
licença constante da Tabela "E"

Artigo 7º - So poderão obter licenças extraordinárias, os
estabelecimentos adiante enumerados quando já
licenciados para funcionamento no horário nor-
mal, a saber: - Restaurantes - Confeitarias -
Casa de Doces, Pastas e Confeitos - Praças
Café e Botéquins - Soladeiras e Leituras - Sada-
rias - Empórios - Casas de frutas - Casas de
Fatiados - Comércio de Fios e Oros - Torrefa-
ção e moagem de café - Casa de Flores e
Flores Naturais e artificiais - Comércio de Je-
las e objectos de Gomas - Vulcanização de Pneu-
máticos e Cauchos de ar - Alugadores e comer-
cio de carne - Peixe - Vão - Leite e Leiturias
Postos e Bombas para abastecimentos de Gazo-
lina Lubrificantes e semi-óleo similares - Bar-
beiros -

Parágrafo unico: - A juízo do Prefeito, poderão ser
concedidas licenças - extraordinárias a estab-
lecimentos de atividades, cujo funcionamento
seja de interesse publico.

Artigo 8º: - O pedido de licenças extraordinária deve-
rá ser renovado anualmente até o dia 31 de
Janeiro

Artigo 9º - Todos os comerciantes poderão requerer li-
cenças especiais para funcionamento a-
pós o horário estipulado no artigo 2º,
entre 10 de Novembro de 1963 a 6 de
Janeiro de 1964, desde que condelem
artigos da época, valentes.

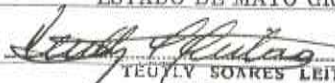
Artigo 10 - A infração de qualquer das

disposições desta lei, será pu-
nido com a multa de dois
mil cruzeiros $\$2.000,00=$.

Artigo 11. Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições
em contrário.

Nova Andradina, em 26 de
Novembro de 1968.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina
ESTADO DE MATO GROSSO


TEÓFILO SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal